



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.949 - DF (2014/0239679-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : W B DA C J
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
YUKARY NAGATANI
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA
ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E N DE Q B
ADVOGADOS : ALEX SILVA E OUTRO(S)
ALINE SILVA
INTERES. : HOSPITAL DAS CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO DE
FRATURAS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA MAL SUCEDIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de revisão no tocante à ausência de ato ilícito, no caso dos autos, esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.949 - DF (2014/0239679-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Wilson Borges da Cunha Junior
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto por W B da C J contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. JUROS, MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As instituições hospitalares são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos causados aos pacientes submetidos a cirurgias em seus estabelecimentos, ou neles internados, ficando ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis. A cirurgia plástica estética, ao contrário da reparadora, caracteriza-se como obrigação de resultado, de forma que, ocorrendo piora na aparência do paciente, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção. O dano moral não se confunde com o dano estético, uma vez que podem ser claramente diferenciados, como no caso em que o desgosto e à depressão sentidos pela vítima, por não alcançar o resultado pretendido com a cirurgia estética. Representariam o dano moral, e, as marcas, cicatrizes e deformidades nos seios da paciente, o dano estético. Havendo desproporcionalidade no valor indenizatório fixado pelo Juízo a quo, impõe-se a sua redução por esta instância revisora. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios Incidentes sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral terão como termo inicial a data de seu arbitramento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A parte agravante pretende que se reconheça a ausência de ato ilícito no presente caso.

Sem respaldo a presente insurgência.

No que pertine à hipótese de ausência do ato ilícito, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Insurge-se contra o julgado, ao auspício de que seja reconhecida a não ocorrência de erro médico no presente caso e afastado o dever de indenizar, ou, ao menos, que o valor arbitrado seja minorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.949 - DF (2014/0239679-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental interposto.

Conforme disposto na decisão recorrida, a pretensão de revisão no tocante à ausência de ato ilícito, no caso dos autos, esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que:

"Assim, resta caracterizado o dano alegado pela autora- apelada, uma vez que o procedimento estético realizado pelo primeiro apelante não atingiu o resultado esperado, ao contrário, causou piora no físico da paciente, deixando de trazer o embelezamento desejado" (fl. 601).

O pedido de redução do valor do dano moral consiste em inovação recursal e não constou das razões do recurso especial e, por conseguinte, não foi apreciado no agravo recorrido, não podendo, dessa forma, ser examinado agora, em sede de agravo regimental.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239679-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 591.949 / DF**

Números Origem: 00245416620078070007 20070710245414 245416620078070007

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W B DA C J
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
YUKARY NAGATANI
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA
ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E N DE Q B
ADVOGADOS : ALINE SILVA
ALEX SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL DAS CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W B DA C J
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
YUKARY NAGATANI
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA
ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E N DE Q B
ADVOGADOS : ALINE SILVA
ALEX SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL DAS CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.